



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959150/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente DELTAPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23653.70101.101103.1.2.02-8487, em 10.11.2013, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$84.333,76 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-10:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	155.416,71 [...]	13.917,6 [...]1	169.459,68
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	13.917,61 [...]	14.042,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.333,76

Valor na DIPJ: R\$ 84.333,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 169.459,68

IRPJ devido: R\$ 85.125,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-058.913, de 25.04.2019, e-fls. 74-78:

DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS EM VEZ DE OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. ACEITAÇÃO.

A explicação da contribuinte de que cometeu erro de preenchimento da DIPJ deve ser aceita, com base no histórico de suas declarações, porque ela vem declarando há vários anos outras receitas financeiras, mas não outras receitas operacionais.

PER ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE RECEITAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO PROPORCIONAL DO IRRF. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O montante do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros que é passível de ser aproveitado é proporcional ao valor de rendimentos financeiros declarados. Dessa forma, reduz-se o saldo negativo de IRPJ e, consequentemente, reduz-se também o direito creditório da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório da DERAT/São Paulo, e reconhecer o direito creditório de R\$ 39.645,41 em valor original.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2018, e-fl. 80, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.06.2018, e-fls. 83-90, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DO DIREITO

5 - Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se necessário registrar que a compensação efetuada e não homologada integralmente deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até a apreciação final do presente recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, que assim dispõe: [...]

6 — Desta forma, uma vez que o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais enquadra-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as impugnações têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, forçoso concluir que o valor compensado não pode ser exigido da Requerente enquanto o presente recurso não for definitivamente julgado.

7 — No mérito do julgamento da DRJ, cumpre analisar de forma pormenorizada os argumentos trazidos pelos limos. Julgadores ao não deferir integralmente o crédito e as compensações pleiteadas, conforme abaixo.

8 — De acordo com a decisão recorrida, o Relator justifica a sua decisão pela suposta incompatibilidade entre os valores informados na DIPJ e o montante de Imposto de Renda Retido em Fonte — IRRF declarado pelas instituições financeiras em DIRF — Declaração de imposto de renda retido em Fonte.

9 — Por oportuno, cumpre esclarecer que a Recorrente obedece ao disposto no art. 729 a 732 do Regulamento de Imposto de Renda — RIR/99, aplicando o regime de competência na apropriação dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, reconhecendo os rendimentos auferidos antes mesmo do resgate realizado. [...]

10 — Considerando o regime adotado, os valores constantes dos informes de rendimentos das fontes pagadoras não possuem correlação, necessariamente, com os valores reconhecidos como rendimentos no mesmo período. Isto se justifica, pois, de acordo com o regime de competência, os rendimentos auferidos no período de duração da aplicação financeira são reconhecidos e tributados mensalmente e não no momento em que são realizados os resgates das operações. Para melhor demonstrar a sua afirmação, a Recorrente apresenta a tabela a seguir 'com o histórico de rendimentos auferidos em aplicações financeiras em confronto com os valores informados pelas fontes pagadoras nos mesmos exercícios: [...]

11 — Tomando-se por base o ano de 2002, a Recorrente, de fato, reconheceu em sua contabilidade o valor de R\$ 553.642,02, fato este não contestado pelo Ilmo. Relator. Entretanto, consta no informe de rendimentos o valor de R\$ 777.084,41, visto que neste mesmo ano houve resgate de aplicações cujas receitas já tinham sido contabilizadas nos anos anteriores.

12 — A afirmação de que a contabilização e, conseqüentemente, a tributação ocorreu nos exercícios anteriores se sustenta pelo quadro acima, que resume os rendimentos contabilizados na conta referente às "Rendas de Aplicações Financeiras". Pelo quadro, fica claro que entre os anos de 1997 a 2002, a Recorrente contabilizou receitas financeiras ("Rendimentos Reconhecidos e Tributados" no quadro acima) referentes aos investimentos no total de R\$ 2.893.654,52 e recebeu informes de rendimentos ("Total dos Rendimentos contidos nos Informes de Rendimentos" no quadro acima) que totalizam R\$ 2.817.836,72. Ou seja, a Recorrente reconheceu as receitas ao longo das competências em que foram auferidas, tributando-as, independentemente do efetivo resgate realizado. Com vista a comprovar o alegado, seguem cópias dos Razões contábeis da conta 7.11.01.00.0, 7.11.01.03.1, 7.11.01.15.8, 7.11.01.16.5, 7.11.01.20.65 e 7.11.01.28.2, as quais registraram as receitas sobre aplicações financeiras durante o período de 1997 a 2002. (doc.3)

13 — Desta forma, uma vez comprovado por documentos hábeis que houve tributação nos períodos anteriores, resta evidente que o IR retido pelas fontes pagadoras no momento dos resgates se transformou em crédito nos termos do Art. 943, parágrafo 2º do RIR/99, que assim dispõe: [...].

14 — Ademais, a própria Receita Federal reconheceu o direito do Recorrente de deduzir o IRRF referente à rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, através da Instrução Normativa nº 1.720/17, que alterou a IN nº 1585/15 de forma interpretativa, conforme a seguir: [...]

15 — Assim, resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com a não homologação em sua totalidade do Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 23653.70101.101103.1.2.02- 8487, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

16 — À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão que não homologou totalmente o Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 23653.70101.101103.1.2.02-8487, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, reconhecendo-se a existência do crédito total pleiteado, homologando-se integralmente o pedido de restituição do Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$44.688,35 (R\$84.333,76 - R\$39.645,41) referente ao ano-calendário de 2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma

minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art.

15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. Este fato é incontroverso, conforme consta na peça recursal em que a Recorrente afirma que “fica claro que entre os anos de 1997 a 2002, a Recorrente contabilizou receitas financeiras (“Rendimentos Reconhecidos e Tributados” no quadro acima) referentes aos investimentos no total de R\$ 2.893.654,52”.

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-058.913, de 25.04.2019, e-fls. 74-78, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

7. Inicialmente analisaremos a questão do erro no preenchimento da DIPJ 2003. Examinando as DIPJ dos anos anteriores, constata-se que a contribuinte sempre informou Outras Receitas Financeiras. Já quanto às Outras Receitas Operacionais, isso não ocorreu. Assim, podemos concluir que os R\$ 553.642,42 informados como Outras receitas Operacionais na verdade são Outras Receitas Financeiras, conforme explicado pela contribuinte.

8. Apesar de aceito como Outras Receitas Financeiras, o montante de R\$ 553.642,42 é inferior que o total de rendimentos financeiros informados em DIRF

pelas instituições financeiras, que é de R\$ 777.084,41. Nos parágrafos abaixo será analisada as alegações da contribuinte para discrepância de R\$ 223.441,99.

9. Em razão da soma dos rendimentos financeiros tributados nos últimos 6 anos, anos-calendários de 1997 a 2002, de R\$ 2.893.654,52 ser maior que a soma dos rendimentos em DIRF dos últimos 6 anos de R\$ 2.817.836,72, a contribuinte disse que está justificada a situação de as receitas financeiras oferecidas à tributação do ano-calendário de 2002 estar a menor em R\$ 223.441,99 em relação aos rendimentos informados em DIRF do mesmo ano-calendário.

10. A argumentação acima não pode ser aceita porque a discussão se refere a tributação no ano-calendário de 2002, e não ao conjunto de anos-calendários.

11. A contribuinte atribuiu a utilização do regime de competência na tributação de receitas financeiras e o uso do regime de caixa na tributação na fonte como causa da divergência, e trouxe a cópia do livro contábil para mostrar a contabilização das receitas financeiras no montante de R\$ 553.642,42 para o ano-calendário de 2002.

12. A fiscalizada tentou comprovar a sua alegação com registros contábeis, como se a veracidade deles fosse de presunção absoluta; mas, na verdade, é de presunção relativa, porque os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentos hábeis e idôneos. Os documentos emitidos pelas instituições financeiras que a contribuinte anexou, fls.

32/36, trazem exatamente as mesmas informações da DIRF, isto é, rendimentos financeiros de R\$ 777.084,41 e IRRF de R\$ 155.416,71. Assim, a alegação da contribuinte é improcedente, porque não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovem que os rendimentos financeiros auferidos no ano-calendário de 2002 seja de R\$ 553.642,42 e IRRF de R\$ 155.416,71.

13. Como a contribuinte tributo parte dos rendimentos financeiros, o IRRF será aproveitado proporcionalmente, conforme tabela abaixo.

Tabela 1

AC 2002	Rendimentos financeiros	IRRF
DIRF	777.084,41	155.416,71
DIPJ	553.642,42	155.416,71
Valor a ser considerado de IRRF em razão do rateio		110.728,36

14. O IRPJ será recalculado considerando IRRF de R\$ 110.728,36, e, assim, ocorrerá redução de R\$ 44.688,35 do IRRF. Na DIPJ, o campo do “imposto de renda retido na fonte” está com o valor de R\$ 91.568,17, mas na verdade o montante de IRRF apropriado pela contribuinte foi de 155.416,71, porque o valor de R\$ 77.891,51 do campo “imposto de renda mensal pago por estimativa” é composto de R\$ 14.042,96 de “imposto de renda mensal pago por estimativa” e R\$ 63.848,54 de “imposto de renda retido na fonte”. Em consulta ao processo 11610.005717/2003-37, verifiquei que “imposto de renda mensal pago por estimativa” de R\$ 14.042,96 estão convalidados. O imposto de renda retido na fonte de R\$ 91.568,17, após subtração de R\$ 44.688,35, tem-se a diferença de R\$ 46.879,82, e esse valor é transposto na tabela abaixo.

Tabela 2

IRPJ	DECLARADO	RECALCULADO
LUCRO REAL	444.503,67	444.503,67
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALÍQUOTA DE 15%	66.675,55	66.675,55

03. ADICIONAL	20.450,37	20.450,37
DEDUÇÕES		
04. (-) OP. CARÁT. CULT. E ART.	2.000,00	2.000,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	91.568,17	46.879,82
16. (-) IMP. MENSAL PAGO POR EST.	77.891,51	77.891,51
18. (-) IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(84.333,76)	39.645,41

15. Assim, conforme o cálculo acima, o Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -SN-IRPJ do ano-calendário é de R\$ 39.645,41, e, portanto, o direito creditório reconhecido do PER 23653.70101.101103.1.2.02-8487 é de R\$ 39.645,41.

CONCLUSÃO.

16. À vista do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório da DERAT/São Paulo, e reconhecer o direito creditório de R\$ 39.645,41 em valor original.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-058.913, de 25.04.2019, e-fls. 74-78, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva